



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.918872/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1001-003.032 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente SMR SOCORRO MEDICO E RESGATE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante a Súmula CARF 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 03-80813, da 12ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fls. 2 a 8) que que homologou parcialmente o crédito tributário demonstrado no PER/DCOMP n° 35544.47218.260307.1.7.02-0594.

Este processo foi apensado ao de n° 10980.914074/2011-53, o qual reconheceu integralmente o crédito.

Transcrevo o Despacho de Encaminhamento (fl.111):

Tendo em vista a contestação do saldo devedor das compensações não homologadas, a discussão administrativa continuará por meio do processo de cobrança 10980.918872/2011-54, vinculado ao processo de crédito 10980.914074/2011-53, que teve o crédito integralmente deferido pela DRJ.

DATA DE EMISSÃO : 01/02/2022

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente anexou documentação comprobatória do seu direito.

Em sua decisão, a DRJ assim decidiu:

O crédito do Saldo Negativo pode surgir nas empresas tributadas pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido e é apurado mediante a comparação das antecipações efetuadas e o imposto ou contribuição devidos calculados ao final do período.

No preenchimento de uma Declaração de Compensação-DCOMP com suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL devem ser informadas todas as antecipações efetuadas, tais como imposto de renda pago no exterior, imposto de renda ou contribuição social retido na fonte, pagamentos por estimativa, pagamento de imposto de renda sobre renda variável, estimativas compensadas e estimativa parceladas.

As antecipações efetuadas, no caso, referem-se a imposto de renda retido na fonte e pagamentos por estimativas. O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

No caso em concreto, o total das parcelas computado pela interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. No entanto, conforme documentação comprobatórias trazidas aos autos e pesquisas realizados nos sistemas da RFB, confirmam antecipações efetuadas que satisfazem as deduções pretendidas, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras.

Assim, uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido da procedência da manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento do direito creditório em litígio, de modo que seja homologada a compensação pleiteada até o seu limite.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 21/12/2021 (fl.90) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 20/01/2022 (fl. 92).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega prescrição intercorrente, posto que:

A recorrente interpôs defesa de Manifestação de Inconformismo, a qual foi devidamente protocolada perante a autoridade fazendária na data de 05.08.2011.

Logo, a autoridade fazendária, única participante e julgadora desta manifestação de inconformismo, detinha o prazo de 05 anos para proferir decisão. Em outras palavras, detinha 05 anos para se manifestar, caso contrário ocorreria a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Ocorreu que o julgamento da Manifestação de Inconformismo ocorreu somente na data de 26.07.2018, conforme se comprova pela breve leitura do cabeçalho do v. acórdão.

Requer:

Face todo o exposto, e por certo que será suprido, requer seja provido o presente recurso para que seja reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário, procedendo a respectiva baixa do débito da ora recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente alega ter ocorrido a prescrição intercorrente que não é aplicável aos Processo Administrativo Fiscal, consoante a Súmula CARF 11:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva